

Processo nº 719/053.05.007084-6

Visto.

SEPEX – SINDICATO DAS EMPRESAS DE PUBLICIDADE EXTERIOR DO ESTADO DE SÃO PAULO impetrou mandado de segurança coletivo contra ato praticado pelo **SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE SÃO PAULO** objetivando a concessão de liminar para garantir o direito líquido e certo das empresas filiadas ao impetrante de não serem compelidas ao recolhimento da taxa de licença e fiscalização de publicidade nas estradas de rodagem do Estado de São Paulo, nos moldes da Portaria SUP/DER nº 9/2005, e para que sejam mantidos, para efeito de recolhimento das taxas, os valores previstos na Portaria SUP/DER nº 001/2005, anteriormente em vigor, oficiando-se à autoridade impetrada para que se abstenha da aplicação da Portaria SUP/DER 9/05 bem como da prática de qualquer ato tendente a punir as empresas filiadas ao impetrante em razão da liminar concedida. Sustenta, para tanto, a inconstitucionalidade e ilegalidade da Portaria SUP/DER nº 9, de 24/02/2005.

Foi determinado ao impetrante que informasse sobre o processo mencionado na certidão do cartório distribuidor, em trâmite perante a 4ª Vara da Fazenda Pública

221/
N

(fls.96 e 101). O impetrante juntou certidão de objeto e pé e cópia da petição inicial do processo em questão (fls.97/99 e 103/141).

Em 19 de maio de 2005 foi proferida a decisão que reconheceu a continência e a prevenção do Juízo de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública, determinando-se a remessa destes autos à 4ª Vara (fls.143/147). Contra essa decisão, o impetrante opôs embargos de declaração (fls.149/161), cujo recurso não foi acolhido (fls.163).

O impetrante interpôs agravo de instrumento (fls.164/185).

Em 16 de junho de 2005 foi proferida a decisão do Juízo da 4ª Vara da Fazenda determinando a devolução dos autos à 12ª Vara, entendendo inexistir a continência (fls.188).

Foi suscitado conflito negativo de competência pelo Juízo da 12ª Vara (fls.190/194).

A autoridade impetrada prestou informações sustentando a legalidade do ato impugnado. O questionamento do impetrante quanto à inconstitucionalidade da majoração do valor da tarifa, bem como a inconstitucionalidade desta, por ter sido instituída por meio de Portaria e não por Lei, é incabível, pois no caso em questão a cobrança de taxa e a cobrança de tarifa ocorrem

27h
R

em situações distintas, sendo assim, instituídas e cobradas por meio distintos. Há distinção entre as duas espécies jurídicas: a taxa, que incide no momento da implantação do painel publicitário, e a tarifa, que se refere à fiscalização, sendo recolhida anualmente. Requereu a não concessão da medida liminar (fls.200/204).

A liminar foi indeferida (fls.207/207). Contra essa decisão, o impetrante interpôs agravo de instrumento (fls.218/233; 240/253).

A Nobre Representante do Ministério Público opinou pela concessão da segurança (fls.259/268).

O conflito de competência foi julgado procedente, competente o juiz suscitante.

É o relatório.

DECIDO.

A ação procede.

O artigo 27 da Lei Estadual 8.900/94 exige o pagamento de uma taxa de instalação para que possa ser efetuado o pedido de licença. Após a instalação, a interessada deve recolher uma taxa de fiscalização.

27/2

A Portaria SUP/DER-009-24/02/2005, em seu artigo 3º, aprovou a Tabela de Valores Limites, de conformidade com o Anexo III, pertinentes às tarifas de expediente de análise de projeto, para fins de obtenção da licença a que alude o Artigo 28, assim como da fiscalização anual prevista no Artigo 35, ambos da Lei no 8.900, de 29/09/1994.

Não há como ser admitido o entendimento de que a exigência ora combatida se trata de preço público, uma vez que não existe contraprestação do Estado, de natureza comercial ou industrial. O fato dos filiados da requerente obterem vantagem patrimonial com a utilização das margens das rodovias não justifica a exigência, tampouco a caracteriza como preço público.

A Administração está cobrando a "taxa" não pela ocupação de sua faixa de domínio, mas por um pretense serviço de fiscalização, que na verdade não se efetiva na proporção da exigência pecuniária.

Ora, evidenciado o carácter tributário da exigência, incide ela em evidente vício de constitucionalidade, pois somente lei do Estado-Membro poderia instituir a majoração da taxa, em razão do exercício do poder de polícia, nos termos do artigo 145, III, c.c. art. 150, I, ambos da Constituição Federal.

E a majoração de taxa, em razão do poder de polícia, sujeita-se ao princípio da legalidade.

Desse modo, os valores exigidos na Portaria SUP/DER No 09/25 à título de taxa de licença e fiscalização de publicidade são inconstitucionais.

Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, **CONCEDO A ORDEM** impetrada pelo **SINDICATO DAS EMPRESAS DE PUBLICIDADE EXTERIOR DO ESTADO DE SÃO PAULO (SEPEX -SP)** contra ato do Sr. **SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE SÃO PAULO**, e o faço para afastar a exigência da taxa de licença e fiscalização de publicidade prevista na Portaria DER 009-24/02/05.

Custas na forma da lei, descabida a condenação em honorários.

P. R. I.

São Paulo, 21 de agosto de 2006.

CYNTHIA THOMÉ
Juíza de Direito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº

119

ACÓRDÃO



03298597

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 994.07.171482-6, da Comarca de São Paulo, em que é **apelante DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO DER** sendo apelado SINDICATO DAS EMPRESAS DE PUBLICIDADE EXTERIOR DO ESTADO DE SÃO PAULO SEPEX SP.

ACORDAM, em 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. V. U.**", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DÉCIO NOTARANGELI (Presidente sem voto), GONZAGA FRANCESCHINI E SÉRGIO GOMES.

São Paulo, **17 de novembro de 2010.**

DE PAULA SANTOS
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO nº 1.639

APELAÇÃO CÍVEL nº 994.07.171482-6

COMARCA: SÃO PAULO

APELANTE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO
ESTADO DE SÃO PAULO - DER/SP

APELADA: SINDICATO DAS EMPRESAS DE PUBLICIDADE
EXTERIOR DO ESTADO DE SÃO PAULO - SEPEX/SP

*APELAÇÃO – ADMINISTRATIVO - Mandado de
Segurança – Licença e fiscalização de painéis
de publicidade às margens das estradas de
rodagem do Estado de São Paulo – Taxa de
instalação já prevista no artigo 27 da Lei
Estadual nº 8.900/94 – Instituição e majoração
de tarifa anual de fiscalização pela Portaria nº
09/2005 do DER – Inadmissibilidade -
Concessão de licenciamento e fiscalização é
atividade de poder de polícia administrativo,
que propicia a cobrança de taxa e não de preço
público - Necessidade de lei do Estado Membro
para sua majoração (artigo 150, inciso I, da
Constituição Federal) - Segurança concedida –
Decisão mantida – Recurso improvido.*

Cuida-se de mandado de segurança impetrado
pelo Sindicato das Empresas de Publicidade Exterior do Estado de São
Paulo – SEPEX/SP contra ato do Superintendente do Departamento de
Estradas de Rodagem de São Paulo-DER/SP, consistente em editar a

1



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portaria SUP/DER 009/2005 (em desacordo com a Lei Estadual nº8.900/94), que dispõe sobre a fiscalização de anúncios em terrenos adjacentes às estradas de rodagem, estabelecendo cobrança anual e majorando o valor previsto na Portaria SUP/DER 001/2205, anteriormente editada. Alegou a inconstitucionalidade da cobrança e majoração do valor da tarifa, em razão desta ter sido instituída por meio de Portaria e não por lei. Postulou a concessão de liminar para obstar a aplicação, pela autoridade impetrada, da Portaria SUP/DER 009/2005, bem como da prática de qualquer ato tendente a punir as empresas filiadas ao impetrante em razão da liminar concedida (fls. 02/27).

A r. sentença de fls. 270/274 concedeu a ordem postulada, para afastar a exigência da cobrança prevista na Portaria SUP/DER 009, de 24/02/2005, ante a ausência de expressa previsão legal.

Inconformada, apela a autarquia vencida, sustentando, em síntese, o equívoco da impetrante ao alegar que o que está sendo cobrado pela fiscalização dos painéis publicitários é taxa, a qual deve ser instituída por lei, pois a taxa é cobrada somente na ocasião da concessão da licença, nos termos do artigo 27, inciso VI, da Lei Estadual 8.900/94, enquanto que pela fiscalização cobra-se a tarifa anual, que pode ser instituída por Portaria. Afirma a impetrada, ainda, que, ao editar a Portaria SUP/DER 009, de 24/02/2005, agiu em total conformidade com o poder discricionário que lhe é conferido. Postula o provimento do recurso, com a reforma da r. sentença recorrida e a conseqüente denegação da segurança (fls. 276/288).

Recurso recebido, processado e contrariado (fls. 294/301).

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não obstante o esforço recursal, merece ser mantida a r. sentença guerreada.

O caso presente trata da instituição de tarifa anual de fiscalização pelo impetrado através da Portaria nº 009/2005.

Cuida-se, porém, de iniciativa que extrapola o legalmente previsto quanto à concessão de licença para colocação de painéis de publicidade às margens das estradas de rodagem do Estado de São Paulo, embora se trate de atividade que, nos termos Lei Estadual nº 8 900/94, deve realmente ser objeto de licença e fiscalização pela autoridade administrativa competente, no caso, o DER, ora impetrado, que tem jurisdição sobre as rodovias:

"Art. 1º: a colocação de anúncios em terrenos adjacentes às estradas de rodagem estaduais dependerá de prévia licença do DER, observadas as disposições estabelecidas nesta lei".

No respectivo art. 27, VI, se prevê a exigência de taxa de instalação para obtenção da licença.

Já o artigo 28, § 1º de referida lei, prevê que essa licença poderá ser objeto de pedido de prorrogação após dois anos e, nesta oportunidade, torna-se exigível o pagamento de ***"nova taxa de vistoria de instalação"***, estabelecendo seu artigo 35 que ***"a fiscalização da instalação e da manutenção dos anúncios será da competência do engenheiro chefe da Residência de Conservação, a cuja área de atuação corresponder sua localização"***.

Eis, pois, aquilo que a lei permite cobrar, inclusive pelo exercício do poder de polícia.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Aqui, vale rememorar a preleção do ilustre Professor HELY LOPES MEIRELLES: *"poder de polícia é a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado"* (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 34. ed. São Paulo Malheiros, 2008, p. 133).

Contudo, ao pretender instituir, paralelamente, pela mencionada Portaria, uma tarifa anual de "fiscalização", percebe-se, claramente, que o impetrado está, uma vez mais, a cobrar do contribuinte pelo exercício do referido poder de polícia.

Sabido e consabido que cobrança a tal título, como indubitavelmente disposto no Código Tributário Nacional, tem natureza de taxa:

"Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

"Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto nem ser calculada em função do capital das empresas.

"Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos”.

Ou seja, trata-se de tributo que, com espeque no art. 150, I, da Constituição Federal, somente pode ser instituído por lei. Espúria, portanto, a cobrança, com base em mera Portaria, da enfocada tarifa anual de fiscalização.

Já o reconheceu este Tribunal de Justiça, no V. Acórdão que julgou a Apelação Cível nº 584.948.5/4-00, em que foi relator o E. Des. Paulo Dimas Mascaretti:

“MANDADO DE SEGURANÇA – ADMINISTRATIVO – Impetração objetivando a suspensão de exigibilidade de ‘tarifa anual de fiscalização’ sobre painéis de publicidade instalados às margens de rodovias estaduais, instituída por Portaria do DER – Ordem concedida corretamente em primeiro grau – Exação devida em função do exercício regular do poder de polícia pela Administração – Cobrança que tem natureza tributária de taxa, que somente pode ser estabelecida ou modificada mediante lei, nos termos do art. 150, inc. I e III da CF – Apelo do DER não provido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

"[...] Como se vê, pode ser estipendiado por taxa o poder de polícia, abrangendo o exercício da atividade fiscalizadora que impõe limites ao exercício dos direitos individuais, tratando-se, pois, de restrição ou limitação coercitiva exercida pelo Estado.

"Não há que se falar, portanto que a receita vinculada à atividade fiscalizatória desenvolvida pelo DER é um preço ou tarifa, inexistindo contraprestação administrativa de natureza comercial ou industrial; à evidência, a cobrança não decorre da ocupação de faixa de domínio da rodovia, mas de um serviço de fiscalização, que não se efetiva na proporção da exigência pecuniária estabelecida nas portarias questionadas.

"Nesse passo, a criação nas circunstâncias de 'tarifa' por ato administrativo unilateral é à margem da lei que regulamentou a atividade licenciada pelo DER, é manifestamente ilegal.

"Em suma, estamos mesmo diante de taxa e não de tarifa, ou seja, diante de um tributo que somente pode ser estabelecido ou modificado mediante lei (ato formal do Poder Legislativo), nos termos do artigo 150, incisos I e III, da Constituição Federal, sendo manifesto o vício de que padece o ato da autoridade impetrada".

Dessume-se, portanto, que a r. sentença de primeiro grau deu correta solução ao caso em debate.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

DE PAULA SANTOS

Relator

03



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

9

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB N°

ACÓRDÃO



03469425

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração n° 0171482-75.2007.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO DER sendo embargado SINDICATO DAS EMPRESAS DE PUBLICIDADE EXTERIOR DO ESTADO DE SÃO PAULO SEPEX SP.

ACORDAM, em 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "REJEITARAM OS EMBARGOS. V. U.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores OSWALDO LUIZ PALU (Presidente sem voto), SÉRGIO GOMES E DÉCIO NOTARANGELI.

São Paulo, 23 de março de 2011.

GONZAGA FRANCESCHINI
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portaria SUP/DER 009/2005 (em desacordo com a Lei Estadual nº8.900/94), que dispõe sobre a fiscalização de anúncios em terrenos adjacentes às estradas de rodagem, estabelecendo cobrança anual e majorando o valor previsto na Portaria SUP/DER 001/2205, anteriormente editada. Alegou a inconstitucionalidade da cobrança e majoração do valor da tarifa, em razão desta ter sido instituída por meio de Portaria e não por lei. Postulou a concessão de liminar para obstar a aplicação, pela autoridade impetrada, da Portaria SUP/DER 009/2005, bem como da prática de qualquer ato tendente a punir as empresas filiadas ao impetrante em razão da liminar concedida (fls. 02/27).

A r. sentença de fls. 270/274 concedeu a ordem postulada, para afastar a exigência da cobrança prevista na Portaria SUP/DER 009, de 24/02/2005, ante a ausência de expressa previsão legal.

Inconformada, apela a autarquia vencida, sustentando, em síntese, o equívoco da impetrante ao alegar que o que está sendo cobrado pela fiscalização dos painéis publicitários é taxa, a qual deve ser instituída por lei, pois a taxa é cobrada somente na ocasião da concessão da licença, nos termos do artigo 27, inciso VI, da Lei Estadual 8.900/94, enquanto que pela fiscalização cobra-se a tarifa anual, que pode ser instituída por Portaria. Afirma a impetrada, ainda, que, ao editar a Portaria SUP/DER 009, de 24/02/2005, agiu em total conformidade com o poder discricionário que lhe é conferido. Postula o provimento do recurso, com a reforma da r. sentença recorrida e a conseqüente denegação da segurança (fls. 276/288).

Recurso recebido, processado e contrariado (fls. 294/301).

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não obstante o esforço recursal, merece ser mantida a r. sentença guerreada.

O caso presente trata da instituição de tarifa anual de fiscalização pelo impetrado através da Portaria nº 009/2005.

Cuida-se, porém, de iniciativa que extrapola o legalmente previsto quanto à concessão de licença para colocação de painéis de publicidade às margens das estradas de rodagem do Estado de São Paulo, embora se trate de atividade que, nos termos Lei Estadual nº 8 900/94, deve realmente ser objeto de licença e fiscalização pela autoridade administrativa competente, no caso, o DER, ora impetrado, que tem jurisdição sobre as rodovias:

“Art. 1º: a colocação de anúncios em terrenos adjacentes às estradas de rodagem estaduais dependerá de prévia licença do DER, observadas as disposições estabelecidas nesta lei”.

No respectivo art. 27, VI, se prevê a exigência de taxa de instalação para obtenção da licença.

Já o artigo 28, § 1º de referida lei, prevê que essa licença poderá ser objeto de pedido de prorrogação após dois anos e, nesta oportunidade, torna-se exigível o pagamento de ***“nova taxa de vistoria de instalação”***, estabelecendo seu artigo 35 que ***“a fiscalização da instalação e da manutenção dos anúncios será da competência do engenheiro chefe da Residência de Conservação, a cuja área de atuação corresponder sua localização”***.

Eis, pois, aquilo que a lei permite cobrar, inclusive pelo exercício do poder de polícia.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Aqui, vale rememorar a preleção do ilustre Professor HELY LOPES MEIRELLES: *"poder de polícia é a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado"* (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 34. ed. São Paulo Malheiros, 2008, p. 133).

Contudo, ao pretender instituir, paralelamente, pela mencionada Portaria, uma tarifa anual de "fiscalização", percebe-se, claramente, que o impetrado está, uma vez mais, a cobrar do contribuinte pelo exercício do referido poder de polícia.

Sabido e consabido que cobrança a tal título, como indubitavelmente disposto no Código Tributário Nacional, tem natureza de taxa:

"Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

"Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto nem ser calculada em função do capital das empresas.

"Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula

Assinatura manuscrita em tinta preta, com traços fluidos e uma longa extensão horizontal à direita.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos”.

Ou seja, trata-se de tributo que, com espeque no art. 150, I, da Constituição Federal, somente pode ser instituído por lei. Espúria, portanto, a cobrança, com base em mera Portaria, da enfocada tarifa anual de fiscalização.

Já o reconheceu este Tribunal de Justiça, no V. Acórdão que julgou a Apelação Cível nº 584.948.5/4-00, em que foi relator o E. Des. Paulo Dimas Mascaretti:

“MANDADO DE SEGURANÇA – ADMINISTRATIVO – Impetração objetivando a suspensão de exigibilidade de ‘tarifa anual de fiscalização’ sobre painéis de publicidade instalados às margens de rodovias estaduais, instituída por Portaria do DER – Ordem concedida corretamente em primeiro grau – Exação devida em função do exercício regular do poder de polícia pela Administração – Cobrança que tem natureza tributária de taxa, que somente pode ser estabelecida ou modificada mediante lei, nos termos do art. 150, inc. I e III da CF – Apelo do DER não provido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

"[...] Como se vê, pode ser estipendiado por taxa o poder de polícia, abrangendo o exercício da atividade fiscalizadora que impõe limites ao exercício dos direitos individuais, tratando-se, pois, de restrição ou limitação coercitiva exercida pelo Estado.

"Não há que se falar, portanto que a receita vinculada à atividade fiscalizatória desenvolvida pelo DER é um preço ou tarifa, inexistindo contraprestação administrativa de natureza comercial ou industrial; à evidência, a cobrança não decorre da ocupação de faixa de domínio da rodovia, mas de um serviço de fiscalização, que não se efetiva na proporção da exigência pecuniária estabelecida nas portarias questionadas.

"Nesse passo, a criação nas circunstâncias de 'tarifa' por ato administrativo unilateral é à margem da lei que regulamentou a atividade licenciada pelo DER, é manifestamente ilegal.

"Em suma, estamos mesmo diante de taxa e não de tarifa, ou seja, diante de um tributo que somente pode ser estabelecido ou modificado mediante lei (ato formal do Poder Legislativo), nos termos do artigo 150, incisos I e III, da Constituição Federal, sendo manifesto o vício de que padece o ato da autoridade impetrada".

Dessume-se, portanto, que a r. sentença de primeiro grau deu correta solução ao caso em debate.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

DE PAULA SANTOS

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 17.277

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0171482-75.2007.8.26.0000/50000
(antigo nº 994.07.171482-6)

1. Trata-se de embargos declaratórios opostos por **DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - DER**, objetivando sanar omissão no seu entender existente no v. acórdão de fls. 319/325, relatado pelo Eminentíssimo Desembargador **DE PAULA SANTOS**, quanto ao artigo 97 da Constituição Federal e à manutenção das Portarias anteriores, para fins de prequestionamento.

2. Sem razão o embargante.

Inicialmente, observa-se que não era caso de aplicação da cláusula de reserva de plenário, pois o v. acórdão embargado está fundamentado na ofensa ao Código Tributário Nacional e à legislação estadual.

A manutenção de Portarias anteriores extrapola o limite objetivo da impetração, de modo que nada havia para ser apreciado sob esse título.

No mais, o que na realidade pretende o embargante é a reapreciação da matéria enfocada na decisão atacada.

Não precisa o Julgador reportar-se a todos os argumentos trazidos pelas partes, se apenas um deles — ou alguns deles — é o bastante para sua conclusão. E desnecessária a citação, no acórdão embargado, dos dispositivos legais invocados pelo embargante.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Mesmo quando o recurso tem por fim o prequestionamento, devem ser observados os lindes traçados no artigo 535 do Código de Processo Civil.

E, no caso, inexistente omissão a ser sanada.

3. Pelo exposto, ficam os embargos rejeitados.

GONZAGA FRANCESCHINI
Relator
(artigo 106 § 1º do Regimento Interno)

Superior Tribunal de Justiça

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 509.032 - SP (2014/0097395-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ISMAEL NEDEHF DO VALE CORRÊA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SEPEX- SINDICATO DAS EMPRESAS DE PUBLICIDADE EXTERIOR DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : ANNA EMÍLIA CORDELLI ALVES E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO DECISUM AGRAVADO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial interposto por DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO, no qual se insurge contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo.

2. A pretensão, contudo, não merece êxito.

3. O Tribunal *a quo* inadmitiu o Apelo Nobre sob os seguintes fundamentos:

(...) os argumentos expendidos não são suficientes para infirmar as conclusões do v. aresto combatido que contém fundamentação adequada para lhe dar respaldo, tampouco ficando evidenciado o suposto maltrato à norma legal enunciada, isso sem falar que rever a posição da Turma Julgadora importaria em ofensa à Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça (fls. 475).

4. A parte agravante, por sua vez, não infirmou adequadamente tais fundamentos, em especial aquele relativo à incidência da Súmula 07/STJ, limitando-se a sustentar que a decisão de admissibilidade extrapolou os limites da competência atribuída ao Juízo *a quo*, adentrando ao próprio mérito recursal.

5. Com efeito, o Agravo em Recurso Especial tem por escopo deconstituir a decisão de inadmissão de Recurso Especial, sendo, por isso, imprescindível a impugnação específica dos fundamentos nela lançados, com o fito

Superior Tribunal de Justiça

de demonstrar o seu desacerto.

6. Dessa forma, à míngua de impugnação pertinente, incólume fica a decisão agravada; aplicação da Súmula 182 do STJ.

7. Diante do exposto, em consonância com o parecer ministerial (fls. 511/514), não se conhece do Agravo.

8. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 06 de maio de 2015.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



Superior Tribunal de Justiça**AREsp nº 509032 / SP (2014/0097395-0) autuado em 05/05/2014****Detalhes**

PROCESSO: **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL**
 AGRAVANTE : **DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO**
 PROCURADOR: **ISMAEL NEDEHF DO VALE CORRÊA E OUTRO(S) - SP329163**
 AGRAVADO : **SEPEX- SINDICATO DAS EMPRESAS DE PUBLICIDADE EXTERIOR DO ESTADO DE SÃO PAULO**
 ADVOGADO: **ANNA EMÍLIA CORDELLI ALVES E OUTRO(S) - SP044908**
 LOCALIZAÇÃO: **Saída para iSTJ - Processo eletrônico baixado e recebido em 27/05/2015**
 TIPO: **Processo eletrônico.**
 AUTUAÇÃO: **05/05/2014**
 NÚMERO ÚNICO: **0171482-75.2007.8.26.0000**

RELATOR(A): **Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - PRIMEIRA TURMA**
 RAMO DO DIREITO: **DIREITO TRIBUTÁRIO**
 ASSUNTO(S): **DIREITO TRIBUTÁRIO, Taxas. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO, Processo e Procedimento, Mandado de Segurança.**

TRIBUNAL DE ORIGEM: **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - AV. BRIGADEIRO**
 NÚMEROS DE ORIGEM: **01714827520078260000, 1714827520078260000, 5835320050070846, 63325657, 7084, 719053050070846, 994071714826.**
2 volumes, 4 apensos

ÚLTIMA FASE: **25/05/2015 (17:19) BAIXA DEFINITIVA PARA TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - AV. BRIGADEIRO**

Fases	
25/05/2015 17:19	Baixa Definitiva para TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - AV. BRIGADEIRO (22)
25/05/2015 17:19	Transitado em Julgado em 22/05/2015 (848)
21/05/2015 07:53	Arquivamento de documento Mandado de Intimação nº 000866-2015-CORD1T (Decisões e Vistas) com ciente em 19/05/2015 (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL) (30019)
14/05/2015 08:00	Juntada de Petição de CIÊNCIA PELO MPF nº 185902/2015 (85)
14/05/2015 07:51	Ato ordinatório praticado (Petição 185902/2015 (CIÊNCIA PELO MPF) recebida na COORDENADORIA DA PRIMEIRA TURMA) (11383)
14/05/2015 07:18	Protocolizada Petição 185902/2015 (CieMPF - CIÊNCIA PELO MPF) em 13/05/2015 (118)
12/05/2015 11:50	Disponibilizada cópia digital dos autos à(o) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (300101)
12/05/2015 11:27	Entrega de arquivo digital dos autos ao Ministério Público Federal (30023)
11/05/2015 05:33	Publicado DESPACHO / DECISÃO em 11/05/2015 (92)
08/05/2015 19:19	Disponibilizado no DJ Eletrônico - DESPACHO / DECISÃO (1061)
08/05/2015 16:31	Não conhecido o recurso de DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO ("Diante do exposto, em consonância com o parecer ministerial (fls. 511/514), não se conhece do Agravo. "). (Publicação prevista para 11/05/2015) (235)
07/05/2015 13:12	Recebidos os autos no(a) COORDENADORIA DA PRIMEIRA TURMA (132)
05/05/2015 17:48	Conclusos para decisão ao(à) Ministro(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (Relator) com parecer do MPF (51)
05/05/2015 17:47	Juntada de Petição de PARECER DO MPF nº 170184/2015 (85)

Impresso Segunda-feira, 04 de Julho de 2016.

2) Versão **1.2.99** de **04/07/2016 14:13:29**.



Superior Tribunal de Justiça

O **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, com base nos seus registros processuais eletrônicos, acessados no dia e hora abaixo referidos

CERTIFICA

que, sobre o(a) AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL nº 509032/SP, do(a) qual é Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO e no qual figuram, como AGRAVANTE, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO, advogados(as) ISMAEL NEDEHF DO VALE CORRÊA E OUTRO(S) (SP329163) e, como AGRAVADO, SEPEX- SINDICATO DAS EMPRESAS DE PUBLICIDADE EXTERIOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, advogados(as) ANNA EMÍLIA CORDELLI ALVES E OUTRO(S) (SP044908), constam as seguintes fases: em 05 de Maio de 2014, PROCESSO DIGITALIZADO APÓS PROTOCOLO; em 05 de Maio de 2014, JUNTADA DE CERTIDÃO : CERTIFICO QUE OS APENSOS CONSTANTES DOS PRESENTES AUTOS NÃO FORAM DIGITALIZADOS.; em 05 de Maio de 2014, REMETIDOS OS AUTOS (APÓS DIGITALIZAÇÃO) PARA TRIBUNAL DE ORIGEM (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO - AV. BRIGADEIRO SÃO PAULO - SP GUIA Nº 5320, PASSANDO A TRAMITAR, A PARTIR DESTA DATA, DE FORMA ELETRÔNICA.); em 07 de Maio de 2014, DISTRIBUÍDO POR SORTEIO AO MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - PRIMEIRA TURMA; em 07 de Maio de 2014, CONCLUSOS PARA DECISÃO AO(À) MINISTRO(A) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (RELATOR) - PELA SJD; em 16 de Maio de 2014, RECEBIDOS OS AUTOS NO(A) COORDENADORIA DA PRIMEIRA TURMA; em 19 de Maio de 2014, PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE DETERMINANDO VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL; em 19 de Maio de 2014, AUTOS COM VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA PARECER.; em 05 de Maio de 2015, PROTOCOLIZADA PETIÇÃO 170184/2015 (PARMPF - PARECER DO MPF) EM 05/05/2015; em 05 de Maio de 2015, ATO ORDINATÓRIO PRATICADO (PETIÇÃO 170184/2015 (PARECER DO MPF) RECEBIDA NA COORDENADORIA DA PRIMEIRA TURMA); em 05 de Maio de 2015, JUNTADA DE PETIÇÃO DE PARECER DO MPF Nº 170184/2015; em 05 de Maio de 2015, CONCLUSOS PARA DECISÃO AO(À) MINISTRO(A) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (RELATOR) COM PARECER DO MPF; em 07 de Maio de 2015, RECEBIDOS OS AUTOS NO(A) COORDENADORIA DA PRIMEIRA TURMA; em 08 de Maio de 2015, NÃO CONHECIDO O RECURSO DE DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO ("DIANTE DO EXPOSTO, EM



Superior Tribunal de Justiça

CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL (FLS. 511/514), NÃO SE CONHECE DO AGRAVO. "). (PUBLICAÇÃO PREVISTA PARA 11/05/2015); em 08 de Maio de 2015, DISPONIBILIZADO NO DJ ELETRÔNICO - DESPACHO / DECISÃO; em 11 de Maio de 2015, PUBLICADO DESPACHO / DECISÃO EM 11/05/2015; em 12 de Maio de 2015, ENTREGA DE ARQUIVO DIGITAL DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL; em 12 de Maio de 2015, DISPONIBILIZADA CÓPIA DIGITAL DOS AUTOS À(O) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL; em 14 de Maio de 2015, PROTOCOLIZADA PETIÇÃO 185902/2015 (CIEMPF - CIÊNCIA PELO MPF) EM 13/05/2015; em 14 de Maio de 2015, ATO ORDINATÓRIO PRATICADO (PETIÇÃO 185902/2015 (CIÊNCIA PELO MPF) RECEBIDA NA COORDENADORIA DA PRIMEIRA TURMA); em 14 de Maio de 2015, JUNTADA DE PETIÇÃO DE CIÊNCIA PELO MPF Nº 185902/2015; em 21 de Maio de 2015, ARQUIVAMENTO DE DOCUMENTO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 000866-2015-CORD1T (DECISÕES E VISTAS) COM CIENTE EM 19/05/2015 (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL); em 25 de Maio de 2015, TRANSITADO EM JULGADO EM 22/05/2015; em 25 de Maio de 2015, BAIXA DEFINITIVA PARA TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - AV. BRIGADEIRO. Certifica, por fim, que o assunto tratado no mencionado processo é: Mandado de Segurança.

Certidão gerada via internet com validade de 30 dias corridos.

Esta certidão pode ser validada no site do STJ com os seguintes dados:

Número da Certidão: **1383863**

Código de Segurança: **F8E2.7F56.4685.7F67**

Data de geração: **04 de Julho de 2016, às 18:19:48**